

entre as alíquotas interna e interestadual;

V - os valores relativos ao ICMS de referência diferente do período compreendido pela premiação, acréscimos financeiros ou moratórios, multas, parcelamento e substituição tributária.

§ 4º Na hipótese de recolhimento único do ICMS por estabelecimento centralizador, para os efeitos do disposto no § 2º deste artigo, relativamente à parcela do imposto dos estabelecimentos enquadrados no Programa Nota Fiscal Cidadã, o valor a ser computado será determinado em função da relação percentual existente entre a somatória do ICMS devido pelos estabelecimentos enquadrados no Programa Nota Fiscal Cidadã e o valor recolhido pelo estabelecimento centralizador.

Seção II

Das Condições para Participação no Sorteio

Art. 20. Poderá participar do sorteio do Programa Nota Fiscal Cidadã o consumidor de que trata o art. 10 deste Regulamento, que:

I - esteja cadastrado nos termos deste Regulamento;

II - tenha manifestado concordância com os termos do regulamento do sorteio, inclusive autorizado a utilização de seu nome, imagem e voz, conforme o caso, bem como a indicação do local de seu domicílio, restrito ao bairro e município, para a divulgação da presente promoção, sem quaisquer ônus para a Secretaria de Estado da Fazenda;

III - faça jus a bilhete eletrônico a que se refere o art. 27.

Parágrafo único. A manifestação de concordância de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será efetuada apenas uma única vez, no *site* da Secretaria de Estado da Fazenda, e será válida para todos os sorteios que se seguirem à data da sua realização.

SEÇÃO III DO SORTEIO

Art. 21. Os sorteios no âmbito do Programa Nota Fiscal Cidadã serão realizados trimestralmente, conforme o disposto neste Regulamento.

Art. 22. A responsabilidade pela execução dos procedimentos necessários à realização dos sorteios fica atribuída à Secretaria de Estado da Fazenda, órgão responsável pela Coordenação Operacional do Programa Nota Fiscal Cidadã.

Parágrafo único. Os procedimentos contemplarão:

I - apropriação do valor correspondente às aquisições do consumidor;

II - geração de bilhetes eletrônicos;

III - planejamento e realização de sorteios;

IV - identificação do CPF ou CNPJ premiado.

Art. 23. Para efeito de realização de cada sorteio, serão considerados os períodos especificados no Anexo Único deste Regulamento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, relativamente ao exercício de 2012, para efeito de realização de cada sorteio, serão considerados os períodos abaixo especificados:

I - mês de compras: setembro de 2012;

a) data limite para divulgação da quantidade de bilhetes gerados por consumidor: 14 de dezembro de 2012;

b) data limite para divulgação da quantidade de bilhetes a serem contemplados por faixa de premiação: 14 de dezembro de 2012;

c) data limite para a realização do sorteio: 28 de dezembro de 2012.

II - mês de compras: outubro, novembro e dezembro de 2012:

a) data limite para divulgação da quantidade de bilhetes gerados por consumidor: 15 de março de 2013;

b) data limite para divulgação da quantidade de bilhetes a serem contemplados por faixa de premiação: 15 de março de 2013;

c) data limite para a realização do sorteio: 28 de março de 2013.

Art. 24. Os procedimentos de geração da numeração dos bilhetes, de execução do sorteio eletrônico e de apuração dos contemplados serão objeto de auditoria externa, para exame e parecer sobre a integridade e segurança dos resultados.

SEÇÃO IV DOS PRÊMIOS

Art. 25. Cada sorteio contemplará sete faixas de premiação com prêmios líquidos nos seguintes valores:

I - primeira faixa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - segunda faixa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

III - terceira faixa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV - quarta faixa: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

V - quinta faixa: R\$ 200,00 (duzentos reais);

VI - sexta faixa: R\$ 100,00 (cem reais);

VII - sétima faixa: R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º Para cada uma das faixas especificadas nos incisos I a III deste artigo, será contemplado somente um bilhete eletrônico em cada sorteio.

§ 2º A quantidade de bilhetes contemplados, por sorteio, relativamente a cada uma das faixas especificadas nos incisos IV a VII do *caput* deste artigo será definida, tendo por base o valor total da premiação a ser distribuída no âmbito do Programa Nota Fiscal Cidadã, mediante a realização das seguintes operações:

I - será subtraído do total da premiação a ser distribuída o valor resultante da soma dos prêmios previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 25;

II - sobre o valor resultante da subtração de que trata o inciso I deste parágrafo serão aplicados os seguintes percentuais:

a) 4% (quatro por cento) para quarta faixa;

b) 6% (seis por cento) para quinta faixa;

c) 15% (quinze por cento) para sexta faixa;

d) 75% (setenta por cento) para sétima faixa.

III - o valor resultante de cada uma das operações previstas no inciso II deste parágrafo será dividido pelo valor do prêmio correspondente a cada faixa, representando o número inteiro resultante dessa divisão a quantidade de bilhetes a serem contemplados em cada uma das faixas;

IV - o valor correspondente ao resto de cada uma das divisões realizadas conforme inciso III deste parágrafo será desconsiderado para todos os fins.

§ 3º Os valores de que trata o *caput* são livres de impostos.

§ 4º A Secretaria de Estado da Fazenda, para atender a legislação tributária federal, procederá ao recolhimento do Imposto de Renda e disponibilizará no endereço www.sefa.pa.gov.br/nfc o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte relativo ao prêmio concedido ao consumidor no âmbito do Programa Nota Fiscal Cidadã, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se refere o repasse.

Art. 26. O valor do prêmio será:

I - informado ao consumidor contemplado por meio do *site* da Secretaria de Estado da Fazenda;

II - cancelado, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de realização do sorteio, no caso de não ser reclamado pelo contemplado, sendo o valor correspondente recolhido ao Tesouro do Estado.

SEÇÃO V DOS BILHETES ELETRÔNICOS

Art. 27. A geração dos bilhetes eletrônicos para fins de sorteio somente será efetivada mediante identificação do consumidor, por meio do CPF ou CNPJ, no documento fiscal emitido no ato da compra e registrado eletronicamente na Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º Para geração dos bilhetes eletrônicos serão consideradas as compras acumuladas realizadas pelo consumidor em cada trimestre, conforme previsto no Anexo Único deste Regulamento, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 23.

§ 2º Não serão considerados, para efeito de geração de bilhetes eletrônicos, os documentos fiscais que tenham sido emitidos ou registrados com dolo, fraude ou simulação.

§ 3º O valor máximo por documento fiscal a ser considerado para efeito de geração dos bilhetes eletrônicos será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 4º A diferença entre o valor total do documento fiscal registrado e o valor máximo, de que trata o § 3º deste artigo, será desconsiderada para todos os efeitos.

§ 5º Para efeito de definição da quantidade de bilhetes eletrônicos a que o consumidor terá direito de concorrer, em cada sorteio, serão efetuados os seguintes procedimentos:

I - somados os valores constantes dos documentos fiscais, considerando o limite de que trata o § 3º deste artigo;

II - o valor total da soma obtida conforme inciso I deste parágrafo será dividido por 100, sendo o número de bilhetes a que o consumidor fará jus no sorteio representado pelo número inteiro resultante dessa divisão;

III - o valor correspondente ao resto da divisão indicada no inciso II será desconsiderado para todos os fins.

§ 6º O número atribuído ao bilhete será único para cada sorteio.

Art. 28. O valor da compra, objeto de registro de prática infrativa de que trata o art. 12 da Lei nº 7.632, de 22 de maio de 2012, poderá ser considerado para geração de bilhete eletrônico, na hipótese de comprovação da infração, mediante procedimento administrativo regular.

Parágrafo único. O valor da compra objeto de prática infrativa do fornecedor, devidamente comprovada, será considerado para o sorteio imediatamente seguinte a data da decisão, observado o disposto neste Regulamento.

Art. 29. Compete à Coordenação Operacional do Programa Nota Fiscal Cidadã, no prazo especificado no Anexo Único deste Regulamento, disponibilizar no *site* da Secretaria de Estado da Fazenda a quantidade de bilhetes:

I - que serão contemplados, em cada sorteio, por faixa de premiação de que trata o *caput* do art. 25;

II - gerados para cada consumidor e seus respectivos números.

Parágrafo único. O consumidor, mediante senha de acesso, poderá consultar a quantidade de bilhetes e seus respectivos números, com os quais participará do sorteio.

SEÇÃO VI DA DEFINIÇÃO DOS CONTEMPLADOS

Art. 30. A definição dos contemplados, em cada sorteio, será efetuada de forma eletrônica, mediante a utilização de algoritmo matemático, com base em números premiados de extração da Loteria Estadual ou da Loteria Federal.

Parágrafo único. A Coordenação Operacional do Programa Nota Fiscal Cidadã indicará no *site* da Secretaria de Estado da Fazenda a data e o número da extração que serviu de base para a definição do algoritmo de que trata o *caput*.

Art. 31. O resultado do sorteio será divulgado no *site* da Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Os bilhetes não contemplados perderão a validade após a realização do sorteio.

CAPÍTULO V

DA APURAÇÃO E DO REPASSE DA PREMIAÇÃO

Art. 32. A Secretaria de Estado da Fazenda depositará, em até 10 (dez) dias úteis, o valor global da premiação correspondente ao sorteio realizado em conta corrente específica de instituição bancária do sistema financeiro.

Art. 33. A instituição bancária de que trata o art. 32 depositará em conta corrente de titularidade própria ou poupança de identificação própria do contemplado o valor do prêmio, em prazo a ser definido em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O depósito do prêmio de valor igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) somente será efetivado em nome do contemplado após a realização de evento de entrega simbólica do prêmio com a presença do consumidor ou de seu representante legal devidamente identificado em procuração com firma reconhecida.

Art. 34. O depósito de que trata o art. 33 será efetivado com base nas informações fornecidas pela Coordenação Operacional do Programa Nota Fiscal Cidadã, contendo, no mínimo, identificação do consumidor contemplado, da conta corrente ou de poupança e o valor da premiação.

Parágrafo único. No caso da não efetivação do depósito em razão de informações incorretas, a Coordenação Operacional, após solução do impedimento, fará nova tentativa de crédito na conta corrente ou de poupança do consumidor, até o prazo previsto no inciso II do art. 26.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DA PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR

Art. 35. Compete à Coordenação Operacional do Programa Nota Fiscal Cidadã fiscalizar os atos relativos à premiação, com objetivo de assegurar o cumprimento das disposições previstas na Lei nº 7.632, de 22 de maio de 2012, a realização do sorteio, a distribuição dos prêmios e, principalmente, a proteção ao Erário.

§ 1º No exercício da competência prevista no *caput* deste artigo, a Coordenação Operacional do Programa Nota Fiscal Cidadã poderá, relativamente à participação do consumidor no Programa Nota Fiscal Cidadã, adotar as seguintes medidas:

I - instaurar procedimento administrativo para apuração do fato e determinar a suspensão, na hipótese de indícios de ocorrência de irregularidades;

II - restabelecer a participação, caso não seja confirmada a ocorrência de irregularidade;

III - determinar o cancelamento da participação no sorteio ou do depósito, caso seja confirmada a irregularidade em procedimento administrativo regular.

§ 2º Compete ao titular da Secretaria de Estado da Fazenda deliberar sobre suspensão ou cancelamento da participação do consumidor no sorteio ou do depósito.

CAPÍTULO VII

DA EMISSÃO E DO REGISTRO ELETRÔNICO DOS DOCUMENTOS FISCAIS

SEÇÃO I DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 36. Para a apuração da premiação serão consideradas as aquisições, realizadas no período de referência do sorteio, acobertadas pelos seguintes documentos fiscais:

I - Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A;

IV - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55;

V - Nota Fiscal Avulsa.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, será considerado o documento fiscal referente à aquisição de mercadorias e bens de estabelecimento fornecedor localizado no Estado do Pará, contribuinte do ICMS e enquadrado no Programa Nota Fiscal Cidadã.

§ 2º Os documentos de que trata o *caput* deste artigo serão emitidos, no ato da venda, com o número do CPF ou CNPJ informado pelo consumidor.

§ 3º Os documentos fiscais de que trata o inciso III e IV do *caput* deste artigo não serão considerados para efeito de premiação na hipótese de serem emitidos para acobertar operação na qual tenha ocorrido emissão de documento fiscal especificado nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 4º Os documentos referidos no *caput* deste artigo não serão considerados para efeito de premiação, nas seguintes situações:

I - se emitido sem indicação correta do número do CPF ou CNPJ do adquirente;

II - se emitido mediante fraude, dolo ou simulação;

III - que tenha sido devidamente cancelado pelo emitente;

IV - quando o seu registro eletrônico na Secretaria de Estado da Fazenda não for efetuado pelo emitente, conforme disposto neste Regulamento;

V - quando emitido para pessoa natural ou jurídica não contribuinte do ICMS, em volume que caracterize intuito comercial;

VI - que tenha sido rejeitado pela pessoa indicada como consumidora ou destinatária, observado o seguinte:

a) quando a compra não for reconhecida pelo consumidor, a rejeição do documento será realizada no *site* da Secretaria de Estado da Fazenda;

